



PROCESSO Nº : 59.846-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7.408/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ACÓRDÃO Nº. 499/2020 E JULGAMENTO SINGULAR Nº 555/DN/2020. IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo**, proposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, no qual objetiva rescindir o Julgamento Singular nº 555/DN/2020, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 18.180-3/2018, instaurada para apurar supostas irregularidades quanto à concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município e ausência de fiscalização desses serviços, de corrente da Comunicação de Irregularidade, Chamado n.º 790/2017

2. Em razões recursais, a Recorrente assevera, em síntese, a superveniência de novos documentos e elementos de provas capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, solicita ainda o efeito suspensivo no que tange a imposição da multa diária de 10 Upf`s/MT, no caso do descumprimento da decisão, e,





no mérito, pela procedência do presente, para rescindir o Acórdão n.º 499/2020-TP e, parcialmente o Julgamento Singular de n.º 555/DN/2020, item III.

3. O Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, além disso, concedeu o efeito suspensivo requerido, por entender que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 251, § 4º do RITCE/MT, por meio da Julgamento Singular nº 513/WJT/2022, acostada no doc. digital nº 122982/2022.

4. Em manifestação pretérita, esse *parquet*, através do Parecer Ministerial nº. 1589/2022, entendeu pelo conhecimento do recurso e pela concessão do efeito suspensivo.

5. Submetidos os autos à análise técnica¹, a SECEX de Recursos ponderou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, e no mérito pelo não acolhimento, ante a inexistência de provas novas e inabilidade dos argumentos para afastar o apurado nos autos. Com adição, pontua pela perda do objeto, haja vista a aceitação tácita da condenação mediante pagamento da condenação imposta.

6. Após, mediante despacho (documento digital nº. 210006/2022), o Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

8. O Julgamento Singular nº 555/DN/2020 se deu nos autos da Representação de Natureza Interna nº 18.180-3/2018, julgada procedente, determinando o seguinte:

1 Documento digital nº 248229/2022





a) a manutenção da irregularidade HB99; b) a aplicação de multa correspondente à 12 (doze) UPF's/MT em face da irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item 1.1 e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; c) que a gestão municipal realize, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, devendo comprovar sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão deste Tribunal; d) pelo acompanhamento do cumprimento da determinação desta Corte de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

9. Entretanto, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração (Documento Digital nº 200636/2020 do processo nº 181803/2018), onde, em síntese, assevera que em 16/07/2020 a Câmara Municipal de Rondonópolis aprovou a Lei Municipal nº 10.972/2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, por interveniência da Fundação Uniselva, para viabilizar o projeto intitulado “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiros e jurídicos do Município de Rondonópolis-MT”, que visa a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo no município.

10. Citados Embargos de Declaração foram conhecidos, dando-se provimento, sendo modificado o julgamento singular no tocante ao item “c” para a fixação do termo *a quo* do prazo para realização do procedimento licitatório ser a partir do mês de junho/2021, conforme se depreende do Acórdão nº 499/2020-TP (Documento Digital nº 6099/2021, processo nº 181803/2018), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 5.185/2020 do Ministério Público de Contas, acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 18.922-7/2020, interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – prefeito Municipal de Rondonópolis, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 10-8-2020, edição nº 1975, para alterar o





item III do dispositivo do Julgamento Singular em comento, a fim de que seja somente contado, a partir de 1º de junho de 2021, o **prazo de 90** (noventa) dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, **mantendo-se** inalterados os demais termos da citada Decisão.

11. Novamente inconformado com a decisão, o recorrente apresentou Pedido de Rescisão, em que afirma a superveniência de novos documentos e elementos de prova capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, conforme dispõe o artigo 58, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007.

12. Salaria que, por meio da Lei nº 10.972, de 16/07/2020, houve a autorização do Poder Executivo para firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR- por interveniência da Fundação Uniselva,

13. Afirma, ainda, que a conclusão do estudo apontou pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, como têm ocorrido. Aduz que em face disso houve o encaminhamento do projeto de lei nº 220, de 16/07/2021, para a criação da referida autarquia.

14. A Secex manifestou-se pelo não provimento do Recurso, pontuando a inexistência das citadas provas novas nos autos, uma vez que a Lei Municipal nº 10.972/2020 já foi objeto de análise no Recurso de Agravo apresentado pelo recorrente.

15. Asseverou ainda a Equipe Técnica a prática de conduta incompatível com o interesse recursal, haja vista a interposição do Recurso de Agravo (Documento Digital nº 200636/2020) apenas para que fosse reformada a decisão contida no item III do julgado, ou seja, que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido a gestão municipal realizasse procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão, fosse a partir do mês de junho de 2021, além do adimplemento da multa

4





conforme Parecer nº 120/2021/NCCS (Documento Digital nº 61171/2021 do Processo nº 181803/2018), refletindo em preclusão lógica.

16. Passa-se a análise ministerial.

17. O artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT² -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007, preveem a possibilidade de a parte propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingidos pela irrecorribilidade, desde que presentes algumas das hipóteses dispostas dos seus incisos, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

RESOLUÇÃO N. 14/2007- RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

18. O Recorrente sustentou seu pedido de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos

² Utilização do RITCE/MT anterior em razão da data de protocolo do recurso.





sobre os quais se fundaram o Julgamento e o Acórdão rescindendo (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC).

19. Em sede Recursal, o interessado sustenta a necessidade de análise do seu pedido rescindendo por se tratar de provas novas, supervenientes, capazes de reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Corte de Contas, destacando dois pontos: 1) pela Lei nº 10.972, de 16/07/2020, houve a autorização do Poder Executivo para firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR- por interveniência da Fundação Uniselva, que visa a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo no município; e, 2) a conclusão do estudo apontou pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, e que houve o encaminhamento do projeto de lei nº 220, de 16/07/2021, para a criação da referida autarquia.

20. No Relatório Técnico, consignou a Secex que os citados documentos não se fazem novos, pois já foram objeto de análise através do Recurso de Agravo, ficando então indetectadas as referidas provas novas.

21. Destacou, ainda, a equipe técnica que houve a ocorrência de preclusão lógica, em razão de adimplemento da obrigação de fazer e da multa aplicada.

22. Pois bem. O Pedido de Rescisão é instrumento processual de extrema importância para a legitimidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a revisão de decisões de mérito definitivas a partir de hipóteses e critérios objetivos definidos em Lei, que se não observados, ensejam a sua improcedência.

23. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação do que se considera documento novo ou novos elementos de prova hábil para instruir e amparar pedido de rescisão possui o seguinte posicionamento:





Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (nosso grifo).

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que “o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade” (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, Dje de 25/3/2008). [...] (Aglnt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, Dje 05/04/2018). (nosso grifo).

24. Veja que o documento novo hábil a amparar pedido de rescisão pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho a sua vontade, uma vez que o processo não pode ser infinito, não sendo o Pedido de Rescisão uma fase recursal para rediscussão de mérito de documentos ocultados ou não apresentados por negligência da parte.

25. No presente caso, ao tempo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado em 11/08/2020 e do Acórdão nº499/2020-TP, publicado em 01/02/2021, já havia sido publicada a Lei nº 10.972, de 16/07/2020, que viabilizou o convênio e o estudo para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico de transporte público coletivo de Rondonópolis, sendo que já foi apresentada nos autos, através do Recurso de Agravo interposto pelo recorrente.





26. Nesta feita, já existindo, e sendo de conhecimento, os documentos no tempo de prolação do julgado a que se pretende Rescisão, não há justificativa presente do Recorrente para a sua alegação de documentos novos. Com bem assentado na jurisprudência acima destacada (acórdão nº. 381/2018-TP TCE/MT e REsp 1302257/RO STJ), portanto, não há falar em elemento novo, estando o Recorrente apenas buscando alternativas para rediscussão da matéria, fato que foi compreendido desde o provimento do Recurso de Agravo.

27. Ademais, destaca-se que a procedência da RNI e a aplicação de multa deram-se em face da inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, bem como a inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis. Sendo assim, as leis que autorizaram a formalização de convênio para elaboração de estudo técnico, de concessão de empréstimos e da criação da Autarquia Municipal não possuem o condão de elidir as irregularidades.

28. Sendo assim, conclui-se pela **inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.**

29. Ademais, pontua a Secex que a parte apenas pediu a reforma da decisão contida no item III do julgado, ou seja, que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a gestão municipal realizasse procedimento licitatório fosse alterado, concordando com a decisão.

30. Quanto a multa aplicada, o recorrente promoveu o seu pagamento integral, havendo a efetiva comprovação de pagamento pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta e. Casa de Contas Estadual.





31. Pois bem. Consoante expressa o artigo 1.000 do Código de Processo Civil, ocorre o instituto da Preclusão Lógica quando a parte aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não podendo mais dela recorrer.

32. Em artigo do *site* jurídico Projuris³, extrai-se a explicação didática de que a preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre atos processuais. Como o próprio nome revela, advém de um ato que, por sua natureza incompatível, pressupõe a abdicação da faculdade processual em cima da qual recai a preclusão.

33. Logo, o pagamento (integral ou parcial) da condenação imposta remete-se à aceitação tácita, tornando assim incabível qualquer espécie recursal divergente daquelas específicas para assegurar (garantir) a discussão tão apenas sobre a execução.

34. Nesse sentido, a preclusão lógica nos remete para a perda do interesse de agir e/ou de recorrer, ante a incompatibilidade da aceitação com o inconformismo. Nessa seara, compreende-se razoável o não provimento do presente Pedido de Rescisão, ante a configuração da preclusão lógica e conseqüentemente pela perda do interesse de agir.

35. Por fim, **o Ministério Público de Contas entende pela inexistência de documento novo capaz de amparar o pedido de rescisão, bem como pela configuração da Preclusão, na sua espécie lógica, opinando pelo não provimento do Pedido de Rescisão.**

3. CONCLUSÃO

36. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se

³ Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/preclusao-2/#h-2-preclusao-logica>, acessado em 08/10/2022 às 11h06.





a) pelo **não provimento** do Pedido de Rescisão, mantendo-se íntegros os termos do Julgamento Singular nº 555/DN/2020 e do Acórdão nº 499/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

